

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 19/08/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Processo nº 837563

Natureza: Recurso Ordinário

Apenso: Processo Administrativo nº 715980

Recorrente: Pedro Queiroz Braga

Jurisdicionado: Prefeitura de São João Evangelista

VOTO-VISTA

Na sessão de 2/4/14, após o Tribunal Pleno proferir juízo positivo de admissibilidade do Recurso, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, colocou em discussão a alegação de prescrição, suscitada pelo Ministério Público, que acabou sendo rejeitada à unanimidade pelo Colegiado.

Passou-se à votação do mérito propriamente dito, ocasião em que acompanhei o Relator, assim como o fez o Conselheiro Cláudio Terrão, após o que o Conselheiro Mauri Torres pediu vista dos autos.

O voto-vista foi incluído, então, na sessão de 8/7/15, tendo o Conselheiro Mauri Torres arguido questão de ordem inerente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, com supedâneo no inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica, prescrição esta que, segundo consta no próprio voto-vista, ocorreu durante o período em que o processo encontrava-se com Sua Excelência.

Após a prolação do voto-vista, solicitei exame dos autos para a análise da prescrição por ele suscitada.

É o relatório.

Na sessão de 8/7/15, o Conselheiro Mauri Torres, em sede de retorno de vista, trouxe questão de ordem referente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no caso em análise. Para tanto, baseou-se na regra prevista no inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Verifica-se, inicialmente, que a decisão de mérito recorrível ocorreu na sessão da Primeira Câmara de 9/12/10, ao passo que o pedido de vista formulado por Sua Excelência, Conselheiro Mauri Torres, em sede recursal, ocorreu na sessão do Pleno de 2/4/14, **antes, portanto, da causa prescricional invocada.**

Após o voto de Sua Excelência, solicitei vista do processo para a análise da prescrição por ele suscitada.

Compulsando os autos, verifico que, por diversos motivos que serão abordados adiante, não há que se falar em prescrição no presente caso. Com efeito, o primeiro ponto que serve de fundamento para afastar a incidência da prescrição na espécie é o fato de a sessão de julgamento ser una e contínua.

A despeito da Lei Orgânica e do Regimento Interno não terem trazido disposições expressas acerca da unicidade e da continuidade da sessão de julgamento, tais características devem ser observadas quando do julgamento de um processo de controle. Isso porque as normas do Código de Processo Civil aplicam-se supletivamente nos processos em trâmite neste Tribunal, conforme determina o art. 379 do Regimento Interno.

Sendo assim, veja-se que o art. 455 do CPC estabelece que “a audiência é una e contínua”. Embora tal dispositivo faça referência a um ato processual praticado na primeira instância, em sede de juízo monocrático, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, assim como a audiência, as sessões de julgamento também devem ser consideradas unas e contínuas.

A esse respeito, o Min. Eros Grau, ao apreciar questão de ordem suscitada no Mandado de Injunção nº 712/PA, deixou claro que, “do ponto de vista jurídico, [a sessão de julgamento] é um ato contínuo, que já não se interrompe uma vez iniciado o julgamento” (DJ. 15/10/07).

Dessa forma, segundo a interpretação da Suprema Corte, a suspensão temporal entre um voto e outro, depois de iniciada a votação colegiada, equivaleria, do ponto de vista jurídico, a uma sentença que estivesse sendo proferida no curso de uma audiência e na qual o juiz, de repente, interrompesse o seu ditado.

Em outro precedente, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

O julgamento é do Colegiado. Os votos são componentes do pensamento unitário da Corte, de modo que, se já houve um voto sobre o mérito, o julgamento já se iniciou, não podendo, a meu ver, com o devido respeito, ser interrompido por pedido de desistências, porque se trata de ato processual de caráter unitário. Ele começou, donde tem que terminar (STF, Rcl. 1503 QO / DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 26/3/09).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é, portanto, de que o julgamento colegiado pode ser materialmente fragmentado, mas sempre será unitário do ponto de vista jurídico. Nesse sentido, as disposições do art. 455 do CPC sobre as características da audiência também se estendem às sessões de julgamento dos Tribunais Judiciais ou de Contas.

Ainda sobre a regra insculpida no art. 455 do CPC, confirmam-se as lições de Alexandre Freitas Câmara¹ acerca da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) no que toca aos efeitos jurídicos da passagem do tempo incidente sobre as questões processuais atinentes à matéria já posta em julgamento, *in verbis*:

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1. p.372. 837563 e 715980_19082015 nt IV/VN/SO/CG /jc/SU/FCC

É importante notar que, em nosso sistema, a AIJ é una e contínua (art. 455 do CPC). Por esta razão, **não sendo possível realizar todos os atos da audiência de uma só vez, deverá a mesma ser suspensa, a fim de prosseguir em data próxima.** Ter-se-á, neste segundo momento, a continuação daquela AIJ, e não a realização de uma segunda audiência de instrução e julgamento. Assim é que, por exemplo, **a parte que compareceu à primeira parte da audiência não poderá ser considerada ausente se tiver faltado à continuação da mesma.** Da mesma forma, **não se pode considerar reaberto o prazo para oferecimento de rol de testemunhas,** sob o argumento de que se estaria aqui diante de uma segunda audiência.” (Grifo nosso).

Analisando o posicionamento do sobredito processualista, percebe-se que ele menciona a “suspensão” da audiência (ou da sessão de julgamento). Suspensão, nesse caso, implica dizer que o julgamento será **retomado** em outro momento exatamente do ponto em que parou, e não que ele será **reiniciado**, como se a matéria ainda não tivesse sido submetida à análise do Colegiado e que lhe fosse estranha. Suspensão, inclusive, é o termo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal quando algum Ministro pede vista do processo, como se verifica dos seguintes extratos de atas, as quais se transcrevem *ipsis litteris*:

Depois do voto do Ministro Carlos Velloso (Relator), que conhece e dá provimento ao recurso extraordinário, **o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista** formulado pelo Ministro Nelson Jobim (RE 212609, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2015, DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015 EMENT VOL-03993-01 PP-00001);

Após o voto do Ministro Relator, negando provimento ao recurso ordinário, **o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista** formulado pela Ministra Cármen Lúcia (RHC 124313, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015).

Dessa forma, tem-se que a sessão de 2/4/14 apenas foi suspensa e retomada, do mesmo ponto, em nova data. Tal raciocínio confirma a exegese de que, também neste Tribunal de Contas, a sessão de julgamento é ato uno e contínuo.

Todo esse raciocínio foi traçado para deixar claro que, **sendo a sessão de julgamento una e contínua, não se pode admitir a contagem de tempo entre o voto do Relator e o voto vista para efeito de prescrição intercorrente, posto que, se suspenso está o julgamento, por decorrência processual lógica, suspenso também está o curso do prazo em desfavor da pretensão punitiva do Estado. Durante esse período, o julgamento já iniciado está suspenso. Se assim não fosse, não haveria razão jurídica para caracterizar a sessão como ato uno e contínuo, como de resto já decidiu a Suprema Corte Brasileira,** nos precedentes consubstanciados na Rec. 1503 QO/DF e no MI 712/PA.

Além disso, outro fundamento jurídico nos leva à conclusão de que não há que se falar em prescrição no presente caso, qual seja, as causas suspensivas previstas no art. 182-D do Regimento Interno.

Dentre as seis hipóteses elencadas no referido dispositivo regimental, aquela disposta no inciso V estabelece que “*não corre o prazo prescricional durante o período de vista dos autos deferida à parte, desde a data do recebimento do pedido*”.

Para se compreender o alcance dessa causa suspensiva, é necessário, em um primeiro momento, estabelecer qual é o conceito de “parte” na relação processual. A esse respeito, Cavalcanti² ensina que “*a relação jurídica processual é trilateral, não se está aqui afirmando que a mesma é triangular, mas sim destacando o seu caráter triplíce, a presença de três partes, onde autor, réu e Estado aparecem, via de regra, como sujeitos principais*” (grifos nossos).

Para o referido processualista, o Estado está representado pelo Juiz, que, na relação processual, faz as suas vezes, exercendo, dessa maneira, as funções e os poderes que lhe são peculiares.

A seu turno, Marinoni e Arenhart³ valem-se do conceito de Liebman para conceituar as partes como os “*sujeitos do contraditório instituído perante o juiz*”. Embora uma leitura apressada dessa definição possa induzir à interpretação de que somente autor e réu seriam partes no processo, tem-se que o próprio juiz também está adstrito ao princípio do contraditório e, portanto, deve ser considerado parte no processo.

Confirmando essa posição, veja-se que diversos países já adotam essa teoria. Para tanto, confira-se a redação do art. 3º, (3), do Código de Processo Civil Português, bem como do art. 16 do Código de Processo Civil Francês, *in verbis*:

Art. 3º, (3) - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

[...]

Art. 16. - O juiz deve, em todas as circunstâncias, fazer observar e observar, ele próprio, o princípio do contraditório⁴.

Por fim, também adotando um conceito mais amplo de “parte” na relação processual, o Ministro Luiz Fux⁵ apresenta a seguinte definição, a qual se transcreve *ipsis litteris*:

Parte é aquele que pede em juízo em nome próprio e aquele em face de quem se pede que sejam produzidas as consequências da demanda. Deveras, também, consideram-se parte os sujeitos da lide, porque ambos submetem-se à coisa julgada. Os primeiros, pela participação mesmo no processo, são alcançados pela *res iudicata*, tanto mais que é textual o preceito de que “a coisa julgada atinge as partes do processo”. Os sujeitos da lide, porque “o juiz não

² CAVALCANTI, Bruno Novaes Bezerra. **A relação jurídica processual (conceito, características, estrutura)**. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/892410. Acesso em: 17.ago.2015.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.1. p.163.

⁴ Tradução livre da seguinte norma do *Code de Procedure Civile Français*: Art. 16 *Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction*.

⁵ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1. p.257.

pode voltar a julgar de novo a mesma lide” e esta, como fenômeno extrajudicial, tem também os seus protagonistas.

Tanto o Ministro Luiz Fux quanto Marinoni e Arenhart associam o termo “parte” aos próprios “sujeitos da relação processual”. Essa associação, inclusive, serviu de base para o Novo Código de Processo Civil Brasileiro - Lei nº 13.015/14 - que, em seu Livro III, denominado “**Dos sujeitos do processo**”, **incluiu os juízes e os auxiliares da justiça (arts. 139 a 175)**.

Dessa forma, com base na teoria tripartite do processo e considerando que o juiz também ocupa a posição de sujeito e de parte na relação processual, tem-se que o inciso V do art. 182-D do Regimento Interno somente pode ser interpretado de forma ampla, a fim de incluir no conceito de “parte”, ali previsto, os responsáveis, os interessados, os relatores e os membros do Ministério Público de Contas.

Portanto, **a interpretação consentânea com os Códigos Civil e Processual brasileiros e com a jurisprudência dominante do STF é no sentido de que o prazo prescricional ficará suspenso quando a parte - seja ela qual for - solicitar vista dos autos.**

Conjugando os dois argumentos aqui lançados - unicidade e continuidade da sessão de julgamento e suspensão do prazo prescricional durante o pedido de vista - fica evidente que, de forma alguma, não se pode computar o período compreendido entre o voto proferido pelo Relator e o voto-vista para fins de prescrição.

Sendo assim, aplicando-se tais premissas ao caso em análise, verifica-se que não ocorreu a prescrição, já que o período em que os autos ficaram com vista a Conselheiro (parte processual no sentido amplo do termo) não pode ser considerado para esse efeito.

Por todo exposto, **não acolho a questão de ordem suscitada** no voto-vista quanto à pretensa ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Isto porque, **o alongar-se de sessões necessárias ao encerramento da votação não é hipótese prevista pelo sistema legal ora incidente** (art. 118-A, inciso III, da Lei Orgânica), não sendo, pois, admitida a pausa como motivadora da ocorrência da pretensa prescrição.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Mauri Torres, Vossa Excelência deseja se manifestar?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, diante dos argumentos apresentados, vou pedir para que a questão de ordem retorne ao meu gabinete para que eu possa estudar melhor a matéria.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Pois não, Conselheiro.

CONCEDIDO O RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO MAURI TORRES PARA QUE SUA EXCELÊNCIA FAÇA UM MELHOR ESTUDO SOBRE A MATÉRIA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)